



LIVRO DE DECRETOS

== D E C R E T O Nº 740 ==

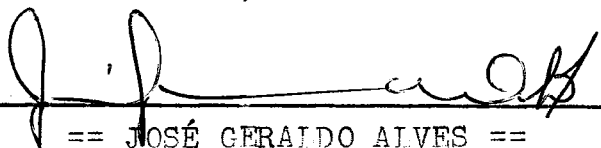
APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA-
E ESGÔTO.

O Senhor JOSÉ GERAIDO ALVES; Prefeito Municipal /
de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por /
Lei,

D E C R E T A:

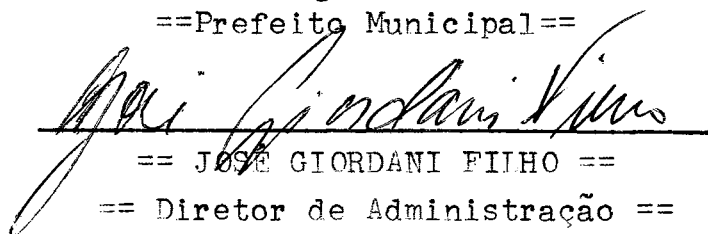
- Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço Autônomo /
de Água e Esgôto - S.A.A.E. - Anexo a este Decre-
to.
- Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 01 de julho de 1971



== JOSÉ GERAIDO ALVES ==

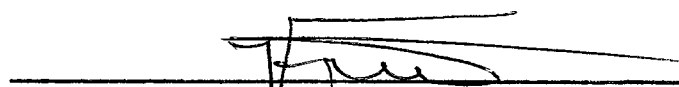
==Prefeito Municipal==



== JOSÉ GIORDANI FILHO ==

== Diretor de Administração ==

Registrado no Livro próprio do Setor de Serviços /
Gerais da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal e
publicado no Paço Municipal ao 01 de julho de 1971.



==JOÃO BOSCO ALVES DE FREITAS==

=Encarregado do Setor de Serviços Gerais=

"Ad-Hoc"



LIVRO DE DECRETOS

SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÔTO DE LORENA

REGULAMENTO DOS SERVICOS DE ÁGUA E DE ESGÔTOS:

- Artigo 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgôtos / (S.A.A.E.), criado pela Lei nº 849 de 10 de maio de 1971, operar, manter, conservar e explorar, / diretamente e com exclusividade os serviços de / água potável e de esgotos sanitários.
- Artigo 2º - O S.A.A.E. terá a organização administrativa, / cujos órgãos e respectivas funções serão fixa- / dos em decreto à parte.
- Artigo 3º - Para os efeitos dêste Regulamento, "usuário" é / toda pessoa física ou jurídica - proprietário / ou inquilino-responsável pela ocupação ou utili- / zação do prédio servido pelas redes públicas de / esgotos e/ou água.
- § ÚNICO - Considera-se prédio toda propriedade, terreno / ou edifício - ocupado ou utilizado para fins pú- / blicos ou particulares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

- Artigo 4º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:
- a) - DOMICILIÁRIO - quando a água é utilizada / para fins domésticos e higiênicos, em prédios / residenciais, repartições públicas, estabeleci- / mentos de ensino, associações civis, congrega- / ções religiosas, casas de caridade, templos, es- / critórios, campos de esporte, jardins públicos, / e, em geral, quando essa utilização não vise lu- / cros comerciais ou industriais;
- b) - COMERCIAL - quando a água é utilizada sô- / mente, para fins domésticos e higiênicos em pré- / dios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes / hospitais, casas de saúde, casas de diversões e / estabelecimentos comerciais;
- c) - INDUSTRIAL - quando a água é utilizada em/



LIVRO DE DECRETOS

- estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria/natureza do comércio ou da indústria.
- Artigo 5º - Os serviços de água, sempre que possível, serão medidos, podendo êstes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.
- § ÚNICO - Entende-se por serviço temporário o fornecimento à feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

- Artigo 6º - Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento de proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, // após inspeção e aprovação pelo S.A.A.E. das // suas instalações internas.
- § ÚNICO - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.
- Artigo 7º - Compete ao S.A.A.E., mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.
- § 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou // dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao S.A.A.E. pelo usuário.
- § 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offício" sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.
- Artigo 8º - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:
- a) - à indenização antecipada, mediante prévio/orçamento, das despesas de material e mão de // obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas de 10% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;



LIVRO DE DECRETOS

b)- ao pagamento de uma despesa de ligação de / água, e/ou de esgôto, de acôrdo com a sua categoria, e determinado por ato apropriado do Diretor.

Artigo 9º - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal/coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de água e de esgôto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

§ ÚNICO - Esta disposição não se aplica aos serviços da / classe industrial.

Artigo 10º - A concessão do serviço temporário terá duração/ mínima de três e máxima de seis meses, podendo/ êsse prazo ser prorrogado por iguais períodos,/ a requerimento do interessado.

§ 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgôto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.

§ 2º - Para efeito de fixação das contas, o serviço // temporário é equiparado ao serviço comercial.

Artigo 11º - Os serviços de água e esgôtos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos/ seguintes casos:

a) - quando se fizerem necessárias extensões // das rêdes;

b) - para proteção contra incêndio;

c) - para atender a casos de grandes consumos / de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES

Artigo 12º - A instalação de água compreende:

a) - Ramal de derivação, trecho que vai da rede de distribuição pública ao alinhamento da pro-/



LIVRO DE DECRETOS

priedade;

b) - hidrômetros (aparelho medidor);

c) - rede de distribuição interna.

Artigo 13º - A instalação de esgoto compreende:

a) - Ramal coletor, ligando o prédio, a partir / do limite da propriedade, ao coletor público;

b) - rede coletora interna.

Artigo 14º - Os ramais serão instalados e conservados pelo / S.A.A.E., correndo as despesas de instalação // por conta do proprietário, e as de conservação / por conta do usuário.

§ 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvaniza- do ou equivalente, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do / prédio, protegido por caixa especial de seguran- ça e de modelo aprovado pelo S.A.A.E.

§ 2º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100.. mm (4").

Artigo 15º - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda / que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condi- / ções de abastecimento ou despejo.

§ ÚNICO - Os danos causado aos ramais pela intervenção in- débita a que se refere êste Artigo, serão repa- rados pelo S.A.A.E., por conta do usuário, sem / prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 16º - A aquisição do hidrômetro será feita por conta / do proprietário, diretamente ou através de fi- / nanciamento por parte do S.A.A.E.

Artigo 17º - Os hidrômetros serão instalados e conservados / pelo S.A.A.E., dentro da propriedade a ser ser- vida.

Artigo 18º - Quando houver necessidade da instalação de hi- / drômetros fora da área coberta do prédio ou em / local que não ofereça as necessárias condições / de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acôrdo com o modelo fornecido pelo S.A.A.E.



LIVRO DE DECRETOS

- Artigo 19º - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do S.A.A.E. e devidamente selados antes de sua instalação.
- Artigo 20º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu / uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 10% do salário mínimo regional.
- Artigo 21º - Somente empregados autorizados pelo S.A.A.E. / poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os / respectivos selos, sendo absolutamente vedada / a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.
- § ÚNICO - O usuário será responsável pelas despesas de / reparação das avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como, das provenientes da / falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.
- Artigo 22º - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por // conveniência do usuário, serão executadas por / conta deste, mediante prévio orçamento.
- Artigo 23º - As redes de distribuição e coletora-internas / serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos detritos na rede coletora geral, através do ramal coletor.
- § 1º - As redes internas pertencem ao prédio e serão / instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário nelas só podendo ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo S.A.A.E.
- § 2º - Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculo constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (... ABNT).
- Artigo 24º - Nos prédios até de três pavimentos será obriga



LIVRO DE DECRETOS

- tória a instalação do reservatório de água no /
alto do edifício; nos prédios de mais de três /
pavimentos serão exigidos 2 (dois) reservató-//
rios, sendo um no sub-solo e outro no alto do /
edifício, abastecido êste último por meio de //
bomba de recalque ligada ao primeiro.
- § 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pe
lo emprêgo de sistema hidro-pneumático ligando/
o reservatório inferior diretamente à rêde de /
distribuição interna.
- § 2º - Os reservatórios cujas capacidades serão prêvia
mente aprovados pelo S.A.A.E., deverão ser pro-
vidos de válvula de boia e de tampa à prova de/
líquidos, poeira e insetos.
- Artigo 25º - É vedado o emprêgo de bombas de sucção direta-/
mente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de deri
vação, sob pena das sanções previstas no Artigo
41º.
- Artigo 26º - O usuário sômente poderá utilizar a água para /
sua própria serventia, não podendo desperdiçá-//
la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na //
sua retirada do prédio, embora a título gracio-
so, salvo em caso de incêncio.
- Artigo 27º - É vedada ao usuário a derivação ou ligação in-/
terna da água ou da canalização de esgôtos sani
tários para outros prédios, mesmo de sua proprie
dade, sob pena das sanções previstas no Artigo/
41º.
- Artigo 28º - As obras de fundação ou escavação a menos de 1/
(Hum) metro do ramal ou da canalização coletora
de esgoto não poderão ser executados sem prêvia
autorização do S.A.A.E.
- Artigo 29º - Os líquidos que não puderem ser despejados dire
tamente nos esgôtos sanitários serão tratados /
de acôrdo com as instruções fornecidas pelo ...
S.A.A.E.
- Artigo 30º - É proibido o despejo de águas pluviais na cana-
lização de esgôtos sanitários, bem como, a inter
ligação dos dois sistemas.
- Artigo 31º - As instalações internas de água e esgôtos serão



LIVRO DE DECRETOS

inspecionadas pelo S.A.A.E., antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a tôdas as vezes que se fizerem necessárias.

§ ÚNICO - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe fôr fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, evitando o desperdício ou contaminação da água.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 32º - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério do S.A.A.E., sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Artigo 33º - Verificado, na ocasião da leitura, avaria do hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 34º - As contas de consumo de água e de serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas de acôrdo com o Regulamento das Contas e Contribuições de Melhorias, baixado pelo Diretor do S.A.A.E.

Artigo 35º - Quando o prédio fôr constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão rateadas proporcionalmente às economias existentes, obedecido sempre o valor mínimo e tantas contas de esgotos quantas forem as economias.

§ 1º - Considera-se economia, para os efeitos dêste artigo tôda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água e/ou esgoto.

§ 2º - Não será admitido um único ramal de derivação/



LIVRO DE DECRETOS

quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 36º - O proprietário do prédio desocupado considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado, a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das contas mínimas / de água e esgotos que lhe forem aplicáveis, // até que nova ligação seja recuerida.

§ ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se igualmente / ao proprietário do prédio considerado habitá-/ vel, ocupado ou não, situado em logradouro pú- blico dotado de rede de distribuição de água e coletor público de esgotos, que deixar de re-/ querer a instalação dos respectivos ramais no/ prazo de 30 dias após a data em que fôr notifi- cado.

Artigo 37º - As contas de água e esgotos serão extraídas a / intervalos regulares, a critério do S.A.A.E., / e apresentadas aos usuários posterior a leitu- ra do hidrômetro.

Artigo 38º - Sobre o consumo de água lançado, só serão acei- tas reclamações até 10 dias após apresentação / das contas.

Artigo 39º - As contas deverão ser pagas no escritório do / S.A.A.E., ou nos estabelecimentos bancários pe lo mesmo autorizados a recebê-las, dentro do / prazo de 10 dias a contar da data da apresenta- ção sob pena das sanções previstas no Artigo / 40º.

§ ÚNICO - as contas cujos prazos tenham sido vencidos, / deverão ser pagas no Escritório Central do ... S.A.A.E.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 40º - A falta de pagamento das contas de água e esgô- tos dentro do prazo estabelecido no Artigo 39º importará na multa de 10% sobre o total das // mesmas, excluídas a cota de previdência e ou- / tras que possam incidir sobre a mesma.



LIVRO DE DECRETOS

- § ÚNICO - Se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) / dias após expirado o prazo a que se alude neste Artigo, o serviço de água será cortado sem / qualquer aviso prévio ao usuário.
- Artigo 41º - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente, no mínimo, a 10% do salário mínimo vigente na região, e, no máximo, a 50% do mesmo / salário, a critério do Diretor do S.A.A.E., as seguintes infrações:
- a) - intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
 - b) - derivação ou ligação interna da água ou / da canalização de esgotos para outros prédios;
 - c) - emprêgo de bombas de sucção diretamente / ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água.
- § ÚNICO - No caso de reincidência, implicará ainda no // corte imediato dos serviços.
- Artigo 42º - A inutilização dos selos dos hidrômetros implicará no corte do serviço de abastecimento de / água.
- Artigo 43º - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito / ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.
- Artigo 44º - A juízo do Diretor, será punido com multa de / valor de 10 a 50% do salário mínimo regional // qualquer infração a este Regulamento que não / tenha sido expressa a respectiva penalidade.
- Artigo 45º - O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.
- Artigo 46º - À excessão daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste / capítulo serão sempre dobradas na reincidência.



LIVRO DE DECRETOS

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 47º - O S.A.A.E. organizará o cadastro de todos os // prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e/ou de coletores de esgotos, sendo-lhe assegurado, para êsse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.
- Artigo 48º - O S.A.A.E. notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o Artigo anterior, // que não requerem voluntariamente a instalação // dos respectivos ramais de derivação e/ou coletores, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena // de cobranças das contas a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 36, até que atendam à notificação.
- Artigo 49º - O usuário poderá requerer, com a antecipação de 10 (dez) dias, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o S.A.A.E. obrigado a executá-lo, ocasião em que fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.
- Artigo 50º - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer onus devidos que, em caso // de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.
- § ÚNICO - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento dos onus a que se refere este Artigo, bem como de quaisquer outros devidos ao S.A.A.E. pelo respectivo proprietário ou inquilino.
- Artigo 51º - A requerimento do proprietário, o S.A.A.E., concederá baixa temporária ou definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos, ao prédio // nos seguintes casos:
- a) - incendiado;
 - b) - em ruínas;
 - c) - demolido.
- § ÚNICO - Uma vez reiniciados os reparos ou consertos, deverão ser, mediante requerimento, objetos de novas ligações.



Prefeitura Municipal de Lorena

- ESTADO DE SÃO PAULO -

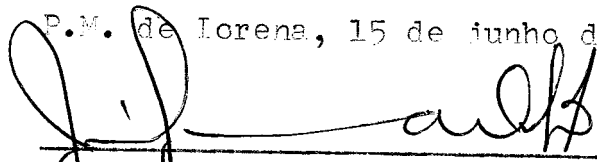
Fls. N.º

116

LIVRO DE DECRETOS

- Artigo 52º - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de águas e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a requerer ao S.A.A.E. a respectiva // transferência.
- Artigo 53º - O S.A.A.E. poderá recusar o fornecimento de água ou cortar a ligação das instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água na canalização pública.
- Artigo 54º - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do // S.A.A.E., nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.
- § ÚNICO - É obrigatória a identificação prévia dos funcionários que irão realizar tais serviços.
- Artigo 55º - O S.A.A.E. não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.
- Artigo 56º - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.
- Artigo 57º - Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.
- § ÚNICO - Das decisões baseadas neste Artigo caberá recurso à Autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do conhecimento das decisões.
- Artigo 58º - É vedado ao S.A.A.E. conceder ou isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos sanitários.
- Artigo 59º - O presente Regulamento entrará em vigor em 01/ de janeiro de 1.972, revogadas as disposições // em contrário.

P.M. de Lorena, 15 de junho de 1971


== JOSÉ GERALDO ALVES ==
== Prefeito Municipal ==